MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10325.000258/2001-96
Recurso nº	153.214 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	104-22.797
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	LUÍS FERNANDO PIRES PINTO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

DEDUÇÃO - DEPENDENTE - GLOSA - Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula 1ºCC nº 13).

DEDUÇÃO - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - GLOSA - Comprovada a efetividade da despesa com instrução de dependente, mediante a apresentação do correspondente recibo emitido pela instituição de educação, resta infirmada a glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS FERNANDO PIRES PINTO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R$ 1.656,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/08) lavrado contra o contribuinte LUIS FERNANDO PIRES PINTO, CPF/MF nº 088.662.603-04, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total R$ 11.900,53, em 12.12.2000, por deduções indevidas com dependentes, instrução e do IRF, no ano-calendário de 1998.

Intimado por AR, em 01.04.2001 (fls. 09), o Contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01/04, cujos principais fundamentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 54):

> *"- preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de motivação indispensável aos atos administrativos. O Auto de Infração está revestido de laconicidade. O demonstrativo das infrações de tão lacônico que não permite ao contribuinte conhecer adequadamente as razões pelas quais o fisco lhe autuou. Apenas a alusão aos artigos da legislação não é suficiente do ponto de vista do direito para o contribuinte saber o que está errado em sua declaração de renda. Assim, o Auto de Infração é nulo;*
>
> *- no mérito, a tese do fisco de que o contribuinte teria feito uso da dedução acima dos limites da lei é desprovida de teor jurídico.*
>
> *- o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda verbera que "poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente", entendendo, entre outros, "o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial". O contribuinte não fez nada mais do que manda a lei, fez a dedução legal. Assim, o lançamento a esse respeito não tem cabimento;*
>
> *- quanto à dedução com despesa de instrução, se o fisco fizer leitura atenta verificará que o valor deduzido não foi superior a R$ 3.400,00, isto é, a soma do contribuinte e de sua filha. Mesmo que o contribuinte tivesse deduzido valor superior ao estabelecido pelas regras fiscalistas, os tribunais têm se manifestado que os contribuintes podem deduzir todos os seus gastos com educação, bem como de seus dependentes;*
>
> *- no que se refere à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte não faz idéia do que se trata, o que reforça a preliminar suscitada. Não basta citar dispositivo de lei como faz o fisco, motivar é mais que isso. É apontar erros que eventualmente poderia ter cometido o contribuinte;*
>
> *- a multa é confiscatória. Todos sabem que a Constituição, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, veda o confisco. As penalidades pecuniárias em que se aventura o fisco são manifestamente confiscatórias."*

Às fls. 20/22, a DRJ de Fortaleza determinou a realização de uma diligência, a fim de que o contribuinte trouxesse aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, ou seja, os documentos comprobatórios das despesas com instrução e dependentes, além dos comprovantes dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras com as respectivas fontes.

Em cumprimento, o Contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 32/48, com os esclarecimentos de fls. 30/31.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Ceará, por intermédio da sua 1ª Turma, no acórdão nº 08-8.405, de 27.04.2006, analisando as provas apresentadas, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, mantendo parcialmente as glosas de despesas com dependente e de instrução (fls. 52/59). A ementa do julgado bem delimita as questões examinadas (fls. 52/53):

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *Ementa: DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*
>
> *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte até o limite anual individual de R$ 1.700,00.*
>
> *DEPENDENTE.*
>
> *Filho: é dedutível como dependente o filho menor de 21 anos.*
>
> *Menor pobre: a guarda judicial é condição indispensável para a dedução do menor pobre como dependente.*
>
> *IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*
>
> *Comprovada a sua retenção, restabelece-se o imposto de renda na fonte informado na declaração.*
>
> *MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.*
>
> *A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.*
>
> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*
>
> *Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte."*

Intimado em 18.05.2006, por AR (fls. 64), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 16 de junho (fls. 65/66), juntando cópia de recibo emitido pela instituição de ensino, no valor de R$ 1.656,00 (fls. 67), relativamente às mensalidades pagas no ano-calendário de 1998 para sua filha, no curso de maternal. Quanto à despesa com dependentes que não foi aceita, pela falta de guarda judicial, insiste na sua consideração, mesmo sem a

posse da guarda judicial. Finaliza, lembrando a difícil condição financeira dos servidores públicos, como o recorrente, e o desequilíbrio financeiro que essa exigência lhe traria.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 68/69.

É o Relatório.

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Restaram para a fase recursal a análise de dois pontos, quais sejam: 1) a não aceitação da despesa com três menores, não dependentes do contribuinte, pelo fato dele não dispor das respectivas guardas judiciais, e 2) a não aceitação da nota promissória de fls. 38, emitida em favor da Casa Escola Del Bambini, no valor de R$ 1.656,00, como comprovante de pagamento de parte da despesa com instrução.

No que diz respeito à despesa com dependente, nenhum reparo a fazer no acórdão de primeira instância, frente ao que dispõe, de forma clara, induvidosa e cristalina, a letra da lei. Dispõe o artigo 35, da Lei nº 9.250/1995:

> *"Art. 35º - Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*
>
> ...
>
> *IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e* ***eduque e do qual detenha a guarda judicial;***
>
> ..." (negritei)

Ou seja, para que o menor pobre, não filho do contribuinte, possa ser considerado como dependente, para fins tributários, é condição, exigência legal, que o contribuinte detenha a sua guarda judicial.

No caso concreto, é incontroverso que o Recorrente, NÃO tem a guarda judicial dos menores Daphine Venância Costa, Brenda Jaqueline Costa Silva e Irislândia Santos de Oliveira, embora tenha sido responsável pelo sustento de tais menores (vide declarações de fls. 46/48), o que, como visto, não é suficiente, por si só, para autorizar a consideração de tais menores como seus dependentes.

Mantenho, portanto, essa glosa.

Quanto à despesa com instrução, tida como não comprovada pela nota promissória de fls. 38 (por não ser documento hábil a confirmar o efetivo pagamento da despesa), juntou o Contribuinte com o recurso o recibo de fls. 67, emitido pelo mesmo estabelecimento de ensino e no mesmo valor daquela nota promissória. Conjugando-se, então, esses dois documentos (nota promissória e recibo) e considerando que se trata de mensalidade de maternal de sua filha menor (cuja dedutibilidade a título de dependente foi aceita em primeira instância), tenho por comprovada a efetividade de tal despesa.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de restabelecer a despesa com instrução, no valor de R$ 1.656,00, observado o limite legal para o ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

HELOÍSA GUARITA SOUZA